



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.356/94-75
RECURSO Nº. : 06.338
MATÉRIA : IRPF - EX. : 1993
RECORRENTE : SALUSTIANO GOMES DE PINHO PESSOA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.192

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PENSÃO ALIMENTÍCIA
- A pensão alimentícia, cujo abatimento é permitido, é a decorrente de acordo ou decisão judicial. Não pode resultar de acordo particular, fora do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALUSTIANO GOMES DE PINHO PESSOA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.356/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.192
RECURSO Nº. : 06.338
RECORRENTE : SALUSTIANO GOMES DE PINHO PESSOA

RELATÓRIO

SALUSTIANO GOMES DE PINHO PESSOA, já identificado nos autos, e jurisdicionado pela DRF - FORTALEZA - CE, foi notificado pelo documento de folha 02, onde é cobrado o equivalente a 13.961,76 UFIR de IRPF do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

O lançamento originou-se pelas alterações na declaração de rendimentos, como abaixo se discrimina:

	Valor declarado	Alterado para
-Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas	87.883,37 UFIR	97.026,46 UFIR
- Pensão Judicial	45.774,27 UFIR	1,26 UFIR
- Imposto Retido na Fonte	5.424,01 UFIR	5.886,14 UFIR

Em função das alterações acima elencadas, o contribuinte passou da situação de imposto de renda a pagar de 694,56 UFIR, para imposto de renda a pagar de 13.961,76 UFIR.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte entrou com documento de folha 01 solicitando a manutenção o valor de 45.264,27 UFIR seja mantido a título de pensão judicial. Também acostou ao processo, documentos de folhas 03 a 51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.356/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.192

Às folhas 71/72, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Glosa de pensão Judicial

Uma vez comprovado em parte o valor e declarado, mediante documentação hábil, resta parcialmente infundada a glosa. Alteração em razão de impugnação do sujeito passivo.

FUN. LEGAL -Art. 70, § 1º, “a” do RIR/80 e 145, Inciso, do Código Tributário Nacional.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Irresignado com a decisão da autoridade de primeiro grau, o contribuinte recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.356/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.192

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara, diz respeito a glosa de dedução de despesa com pensão alimentícia, onde o recorrente havia declarado 45.774,27 UFIR a este título e somente logrou comprovar o valor de 6.355,45 UFIR passíveis de dedução, e já aceita pelo julgador monocrático.

A legislação, bem como a jurisprudência administrativa é bastante clara em relação ao montante permitido como dedução, ou seja, apenas os valores decorrente de acordo ou sentença judicial, para deduções a título de pensão alimentícia. Desta forma apenas os valores previstos nos documentos de folhas 49 a 51 poderão compor este item de dedução, tal como já reconhecido pelo julgador monocrático.

Assim sendo, pelo acima exposto por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA